



Relatório de espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	
EMENTA	
(cópia) CCJC - Art. 006, § 1º, inciso V - encontro de contas e compensação de obrigações recíprocas	
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO REFERÊNCIA
Supressiva	--- Corpo da Lei, Cap III, Art 6, § 1, Inciso V
TEXTO PROPOSTO	
Suprime-se o texto atual.	

JUSTIFICATIVA

É relevante destacar que os encontros de contas autorizados pelos §§ 11 e 21 do art. 100 da Constituição podem abranger créditos da União relativos a receitas tributárias e previdenciárias. Então, caso esses créditos possam simplesmente ser compensados com obrigações da União, sem trânsito pelos orçamentos fiscal e da seguridade social, além da perda de transparência sobre a gestão dos recursos públicos (que não se resolve adequadamente apenas por registro em contas contábeis patrimoniais), inevitavelmente haverá impactos sobre os montantes referentes à repartição tributária, à vinculação de recursos e à receita corrente líquida.

A apreciação pelo Congresso Nacional de peça orçamentária que contemple a totalidade das receitas estimadas e das despesas fixadas para o exercício financeiro é essencial para assegurar a legitimidade do processo de alocação de recursos públicos e das operações que envolvam a aquisição de serviços, bens e direitos ou a satisfação de obrigações. É o que caracteriza o princípio da universalidade insculpido no art. 165, § 5º, da Constituição e nos arts. 2º a 4º da Lei nº 4.320, de 1964. Por fim, deve-se recordar que o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, 9ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional, aborda o tema de registros referentes a transações sem efetivo fluxo de caixa, assinalando que:

"Operações desta natureza são comuns no setor público, e não raro são registradas na forma de encontro de contas (compensação entre ativos e passivos). É o caso, por exemplo, das compensações entre dívida ativa e precatórios ou das compensações de créditos previdenciários com obrigações previdenciárias. Tais transações também são observadas em situações como a dação em pagamento de dívida ativa (pagamento de dívida ativa por meio de ativo imobilizado, por exemplo), no arrendamento mercantil financeiro ou no registro de financiamentos diversos, dentre outras. Nos casos acima relatados, é comum que os entes da federação executem apenas registros patrimoniais referentes às operações, tendo como principal justificativa o fato de inexistir fluxo financeiro, mais especificamente de caixa. Nestes casos, não é realizado qualquer registro orçamentário ou mesmo de contas de controle, mais especificamente as de Disponibilidade por Destinação de Recursos - DDR.

O não registro de despesas orçamentárias, por exemplo, pode distorcer os indicadores e resultados que, conforme a metodologia atual de apuração, são levantados por intermédio, dentre outros, dos registros orçamentários. Como exemplo, a compensação de créditos previdenciários com obrigações patronais registrada na forma de encontro de contas, sem registros orçamentários, distorce o resultado primário e a despesa de pessoal, na medida em que não houve efetivamente o registro da despesa corrente de pessoal. Outro exemplo corresponde à compensação de dívida ativa com precatórios, em que a não execução dos registros orçamentários e de controle deixa de evidenciar aspectos relevantes, como a obrigação da repartição tributária ou as vinculações legais da receita, como educação e saúde." Conclui o MCASP que, "com vistas a dar transparência às implicações das transações no setor público bem como instrumentalizar a gestão pública, os órgãos de controle e a sociedade em geral, orienta-se que o registro em contas orçamentárias e de controle seja realizado como regra geral nas transações de compensação entre ativos e passivos que não envolvem fluxo de recursos financeiros".

AUTOR DA EMENDA

5012 - Com. Const. Justiça e de Cidadania

TIPO AUTOR

Comissão Câmara dos Deputados

Assinatura: _____

Credenciado: _____